

36 VOTAÇÃO  
APROVADO POR 6 VOTO(S)  
REJEITADO POR 7 VOTO(S)  
ABSTENÇÃO 1 VOTO(S)  
02/05/23



APROVADO EM DISCUSSÃO  
02/05/23  
Presidente

ENTRADA  
Em de de 23  
Responsável

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

PROJETO DE LEI Nº. 17/2023  
DE 04 DE ABRIL DE 2023

LIDO NO EXPEDIENTE  
02/05/23  
Primeiro Secretário

PARECER VERBAL  
Comissão Permanente de Educação, Saúde  
Cultura, Assistência, Esporte e Lazer  
Relator: APROVADO  
Decisão: APROVADO  
Em 27 de 04 de 23  
Presidente da Comissão

PARECER VERBAL  
Comissão Permanente de Constituição e Justiça  
Relator: APROVADO  
Decisão: APROVADO  
Em 25 de 04 de 23  
Presidente da Comissão

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E SEUS FAMILIARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTOR: VEREADOR - ELLYSON DA SILVA SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e conferidas no Art. 37, inciso III c/c Art. 39 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade ao Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares, no âmbito do Município de Rosário do Catete/SE, fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º.** Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal;

II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**III** - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

**IV** - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

**§ 2º.** As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

**§ 3º.** A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº. 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação.

**§ 4º.** As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares:

**I** - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**II** - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** - Fomentar a inserção dos autistas no mercado de trabalho;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**IV** - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

**V** - A promoção, pelo Município de Rosário do Catete, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

**VI** - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

**VII** - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

**VIII** - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

**IX** - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

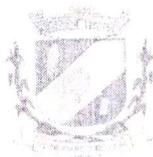
**X** - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

**XI** - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

**XII** - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial;

**XIII** - Intensificar os debates com a sociedade estimulando ações, projetos e políticas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares;

**XIV** - Estimular parcerias público-privadas para formação de equipes multidisciplinares e com multiprofissionais da área da saúde,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

como médicos, fonoaudiólogos, terapeutas, psicólogos, entre outros, com o fim de oferecer um tratamento mais completo.

**Parágrafo Único.** A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

**Art. 3º.** Cabe ao Município de Rosário do Catete assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 12.764, de 2012, na Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**§ 1º.** Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

**§ 2º.** Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

**Art. 4º.** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo Único.** Compete ao Município de Rosário do Catete criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

**I** - A promoção do Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões, visando o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras;

**II** - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

**III** - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

**IV** - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

**Art. 5º.** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

**I** - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**II** - Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

**III** - Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

**IV** - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

**V** - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

§ 1º. Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º. As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º. Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

**Art. 6º.** Incumbe ao Município de Rosário do Catete assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - Disponibilizar profissional de apoio ao estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - Garantir atendimento educacional especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

V - Garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educacionais e educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA;

§ 1º. As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 7º. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Rosário do Catete, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 6º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015.

I - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa prevista por legislação federal.

II - Em caso de reincidência no âmbito da administração pública, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

III - As instituições públicas e privadas de ensino localizadas no Município de Rosário do Catete ficam obrigadas a fixar placa informativa, em local visível ao público, com a reprodução deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**Art. 8º.** As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

**Art. 9º.** A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

**Art. 10.** A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

**Parágrafo Único.** A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

**Art. 11.** Cabe ao Poder Executivo Municipal através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 12.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 04 de abril de 2023.

  
**ELLYSON DA SILVA SANTOS**  
**VEREADOR – REPUBLICANOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Vereadores da  
Egrégia Câmara Municipal de Rosário do Catete,

O vereador que este subscreve, nos termos regimentais, apresenta o Projeto de Lei em anexo que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E SEUS FAMILIARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"**, para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito de acordo com a Lei Orgânica do Município de Rosário do Catete, nos termos que segue.

A presente propositura visa propor diretriz para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças com Transtorno do Espectro Autista. Autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade. O Transtorno do Espectro Autista faz com a criança apresente algumas características específicas, como dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás. Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

Ante o exposto, entendendo ser a proposta de tamanha relevância para o progresso do nosso Município, conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Cordialmente,

**ELLYSON DA SILVA SANTOS**  
**VEREADOR – REPUBLICANOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora apresentando.

"Atender o portador de autismo de maneira completa é importante para que possamos identificar quais são suas limitações e trabalhar no seu desenvolvimento, incluindo no tratamento as terapias complementares que ajudarão no desenvolvimento e integração social, além de acompanhamento psicológico e educacional", diz o psiquiatra Estevão Vadasz, coordenador do Programa Autista (PROTEA), do IPq.

Nesse sentido, a união e a solidariedade entre essas famílias é fundamental, para avançar nas políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças. Nosso município já tem alguns profissionais que atuam na rede pública, preparados para atender este público, mas é preciso ampliar, fortalecer e institucionalizar o atendimento.

Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 04 de abril de 2023.

  
ELLYSON DA SILVA SANTOS  
VEREADOR – REPUBLICANOS